



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA E OUTRO(S) - PR029330
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937
RECORRIDO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

DESPACHO

O 1º Vice Presidente do TJ/PR admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, IV e V, a e b, e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça: "*Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*". E, na sequência, com base no § 1º do art. 1.036 do mesmo diploma, determinou "*a suspensão de todos os recursos especiais, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça*".

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que, enfatizando a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, afirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou, com isso, a distribuição do feito, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017.

Surgiu a **Controvérsia 249**, no âmbito desta Corte de Justiça.

Os autos foram distribuídos a este Relator, juntamente com os autos do REsp 1.894.934/PR, este também para submissão ao rito dos repetitivos.

De uma análise de ambos os processos, constatei o seguinte:

(a) a questão referente à definição se os honorários advocatícios sucumbenciais inserem-se, ou não, na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, já foi submetida à eg. Corte Especial, em conformidade com os arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (REsp 1.954.380/SP e 1.954.382/SP), Tema nº 1.153, assim delimitado: "*Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015*". Então, no ponto, já não há mais razão para prosseguir na afetação do tema ao rito dos recursos especiais repetitivos;

(b) o **REsp 1.894.934/PR** não está apto à discussão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, para pagamento de dívidas não alimentares, por meio da interpretação da regra contida no art. 833, § 2º, CPC, quando a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos. Isso porque, neste recurso, a questão não se mostra devidamente prequestionada na origem, faltando, assim, pressuposto intrínseco de admissibilidade a propiciar a apreciação do mérito da demanda;

(c) no **REsp 1.894.973/PR**, o debate sobre a possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos parece, a princípio, até viável. Mas seria necessário que outros recursos mais adequados ainda viessem para viabilizar a efetiva afetação do tema como repetitivo.

Por essa razão, com o objetivo de encontrar processos mais aptos que estejam relacionadas à Controvérsia 249, anteriormente distribuída a este Relator, visando à formulação de proposta de afetação do tema perante a colenda Corte Especial, **solicito à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a eminente Ministra ASSULETE MAGALHÃES que envie a este Gabinete outros recursos especiais em que a matéria acerca da possível penhora de verba salarial, quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos, estiver bem delimitada e os recursos atendam, a priori, os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.**

Cumpra-se.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator